



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR...

Sessão de 26 de novembro de 1990

ACORDÃO Nº C.SRF/01-01.056

Recurso nº RP/106-0.118

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HOMERO CESAR AGUIAR GARCIA

IRPF - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE

Desde que todos os elementos utilizados na atividade do lançamento do crédito tributário foram colhidos da própria declaração de rendimentos entregue pelo contribuinte, não subsiste motivo para o agravamento da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Benedicto Onofre Evangelista.

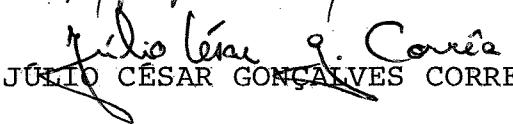
Sala das Sessões (DF), em 26 de novembro de 1990


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOÃO BATISTA GRUGINSKI

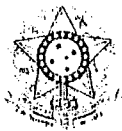
- RELATOR


JULIO CÉSAR GONÇALVES CORREA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA, LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Cons. LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10860/000.353/88-49

RECURSO Nº: RP/106-0.118

ACÓRDÃO Nº: CSRF/01-01.056

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HOMERO CESAR AGUIAR GARCIA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes interpõe recurso especial a esta Câmara Superior, do Acórdão nº 106-2.394/89, que, por maioria de votos, deu provimento parcial a recurso voluntário do contribuinte Homero Cesar Aguiar Garcia, para reduzir a multa de ofício de 75% para 50%.

Entendeu o ilustre relator do voto integrante do Acórdão nº 106-2.394/89, Dr. Aquiles Rodrigues de Oliveira, que "não ficou comprovado o intuito deliberado do contribuinte em deixar de atender as intimações a ele dirigidas."

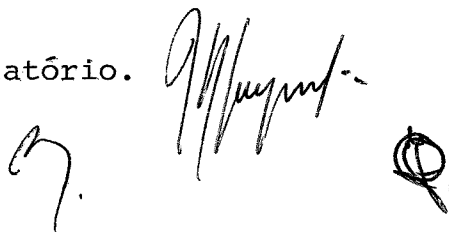
No recurso especial, o ilustre signatário, Dr. Helvécio de Carvalho Couto, para fundamentar seu pedido de que seja mantida a multa de 75%, limita-se a transcrever trecho da Informação fl. 32, nos seguintes termos:

Acórdão nº-CSRF/01-01.056

"Não são verdadeiras as alegações do impugnante, quando menciona não ter recebido a intimação de fls. 15, uma vez que o AR (fls. 14) foi recebido no domicílio por ele eleito e assinado por pessoa de sobrenome idêntico ao seu (Aguiar Garcia). Ademais, foi emitida nova intimação para reiterar a primeira devidamente recebida e não atendida."

O contribuinte deixou de apresentar contra-razões, conforme despacho de fl. 60.

É o relatório.

The block contains three handwritten elements: a large, stylized signature that appears to be 'M. Aguiar Garcia' written vertically, a set of initials 'M. J.' to the left, and a small circular stamp or mark to the right.

Acórdão nº-CSRF/01-01.056

V O T O

Conselheiro JOÃO BATISTA GRUGINSKI, relator.

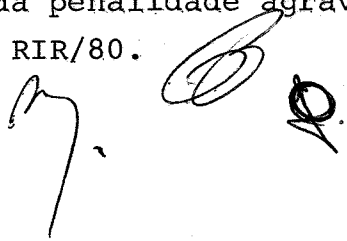
A repartição fiscal endereçou ao contribuinte a intimação de fl. 13, em que lhe pedia esclarecimentos sobre fatos constatados em procedimento de revisão interna de declaração.

A intimação, encaminhada ao mesmo endereço indica do pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos de fls. 04/11, Rua Porcea Clementina, 77 - Cpo de Galvão - Guaratinguetá SP., foi normalmente recebida no citado endereço, no dia 22.10.86, pela pessoa de nome Terezinha Aguiar Garcia, conforme AR de fl. 14.

Sem que tivesse havido qualquer manifestação do contribuinte aos termos da intimação acima referida, consta dos autos cópia de nova intimação (fl. 15), datada de 10.07.87, vaza da nos mesmos termos que a anterior e encaminhada para o mesmo en dereço.

A segunda intimação foi devolvida à repartição fis cal, com a seguinte observação da ECT: "mudou-se". A essa observação se pôs a data de 16.07.87, conforme documentos de fls. 16 e 17.

A repartição fiscal, após confirmar nos seus registros que o contribuinte não promovera alteração nos seus dados cadastrais, para atualização de endereço, conforme listagem de fl. 18, determinou que se procedesse ao lançamento, com aplicação da penalidade agravada, em conformidade com o § 1º do art. 728 do RIR/80.



Acórdão nº-CSRF/01-01.056

Na impugnação o contribuinte disse que não recebera a primeira intimação. Alega que a própria Receita Federal resolveu encaminhar-lhe uma segunda intimação, em 10.07.87, a qual também não foi recebida, conforme informação do correio. Estaria a sugerir que, se foi encaminhada uma segunda intimação, é porque a primeira não fora mesmo recebida.

A autoridade julgadora de primeira instância retrucou a alegação nos seguintes termos: "Quanto ao não recebimento das intimações, o documento de fl. 14, aviso de recebimento da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, emitido em 20.10.86, encontra-se com a assinatura do destinatário 'Terezinha Aguiar Garcia', com o mesmo sobrenome do interessado, sendo emitida nova intimação para reiterar a primeira devidamente recebida e não atendida".

No recurso, o contribuinte repete, quanto ao não recebimento das intimações, a mesma alegação apresentada na peça impugnatória.

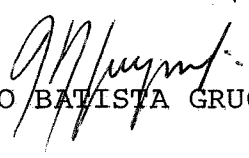
Da análise do processo, constata-se que todos os elementos utilizados na feitura do lançamento foram colhidos da própria declaração de rendimentos (fls. 04 a 12) entregue pelo contribuinte, bem como das declarações sobre operações imobiliárias de fls. 02/03. A falta de atendimento à intimação de fl. 13 não prejudicou os trabalhos de apuração da "renda líquida omitida" efetuados pela repartição fiscal. Pelo contrário, o eventual atendimento, por parte do contribuinte, às intimações de fls. 13 ou 15, creio eu, só poderia resultar em redução da matéria tributável apurada à fl. 19 e incluída na notificação de lançamento de fl. 21.

Assim, sendo entendo que a Egrégia Sexta Câmara proferiu decisão correta, ao reduzir a multa lançada de 75% para 50%.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom left of the page. The signature appears to be a stylized 'B' followed by a flourish, and the initials 'Q.' are written below it.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Brasília - D.F., 26 de novembro de 1990.


JOÃO BATISTA GRUGINSKI - RELATOR.

